Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9588/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14533/2016
PROTOCOLO	: 1702603
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CONTRATADO	: MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL E PRODUTOS DESCARTÁVEIS, EM ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 098/2016
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 019/2016
VALOR	: R$ 126.190,74
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 098/2016), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 019/2016 e a execução financeira, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Mix Clean Produtos de limpeza Ltda EPP, tendo como objeto à aquisição de materiais de limpeza, higiene pessoal e produtos descartáveis (sabão em pó, detergente, papel higiênico, copo descartável e etc), em atendimento às Secretarias Municipais de Chapadão do Sul.

A 3ª ICE na Análise nº 13874/2018, opinou pela **regularidade** instrumento contratual e da execução financeira, correspondentes à 2ª e 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer PAR – 3ª PRC – 13496/2019, pela **regularidade e legalidade** da formalização do contrato e da execução financeira.

É o relatório.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 019/2016) que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 2448/2017, constante no processo TC/MS-14532/2016, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

No que concerne à formalização do Contrato nº 098/2016, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabe-

lecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	126.190,74
Empenhos Emitidos	126.190,74
Anulação de Empenhos	(-) 91.265,99
Empenhos Válidos	**34.924,75**
Comprovantes Fiscais	**34.924,75**
Pagamentos	**34.924,75**

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 098/2016), correspondente à 2º fase, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2019.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

AMG